REGULAMENTO (CE) N.º 1694/2001 DA COMISSÃO
de 24 de Agosto de 2001
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1230/2001 da Comissão [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho [4].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Agosto de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 168 de 23.6.2001, p. 6.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[4] JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Preparação composta de polpa e de sumo de tomate, contendo as grainhas, a pele e as fibras dos tomates A preparação, que tem um teor de matéria seca de 7 % em peso, é obtida por esmagamento e prensagem dos tomates seguida duma esterilização térmica. Encontra-se acondicionada em caixas hermeticamente fechadas, com um conteúdo líquido de 2,5 kg.	2002 90 11	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da nomenclatura combinada e pelos textos dos códigos NC 2002, 2002 90 e 2002 90 11 Dado que nesta preparação, os tomates não são nem inteiros nem cortados em pedaços, o código NC 2002 10 não é aplicável
2. Preparação utilizada como base para a fabricação de bebidas não alcoólicas e compostas pelas seguintes substâncias (percentagem em peso): — ácido fosfórico anidro: 40 — caramelo ao sulfito de amónio (E 150 d): 30 — cafeína: 10 e água	3824 90 95	A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para interpretação da nomenclatura combinada e pelos textos dos códigos NC 3824, 3824 90 e 3824 90 95 O caramelo contido na preparação é um caramelo corante, com um baixo teor de açúcar residual. Ele não é comestível. Devido ao seu baixo teor de açúcar residual, ele não tem valor nutritivo, conforme a nota 1(b) do capítulo 38, e não pode ser considerado, conforme aquela nota, como uma substância alimentar (ver as notas explicativas do sistema harmonizado, capítulo 38, considerações gerais) Na medida em que esta preparação não contém nem ingredientes com valor nutritivo, nem substância alimentar, não pode ser considerado como uma preparação alimentar incluída na posição 2106 [ver nota 1(b) do capítulo 38 e a nota explicativa do sistema harmonizado relativo à posição 2106, ponto B)] Ele não pode ser considerado, conforme a nota 3 do capítulo 32, como uma preparação à base de matérias corantes da posição 3203